



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº366...../2004
Sessão: 90ª Ordinária de 14 de junho de 2004.
Processo de Recurso Nº: 1/1635/2002
Auto de Infração Nº: 1/200202560
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: Acquaquímica Comércio e Representações Ltda
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no exercício de 2000. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts.260, I, 269 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art.123, III, "g", da Lei 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Acquaquímica Comércio e Representações Ltda*:

"Deixar de escriturar, no Livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A empresa deixou de escriturar as notas fiscais de aquisição interestadual relacionadas na informação complementar no exercício de 2000."

ICMS R\$ 3.923,75 Multa R\$ 3.923,75

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 269 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso III, alínea "g" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para constatar a falta de escrituração no livro próprio das notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Consta às folhas de nºs 05 a 37 dos autos: Ordem de serviço, Termo de Início e conclusão de fiscalização, cópias das notas fiscais de aquisição não escrituradas e do Livro Registro de Entradas.

O autuado não apresenta defesa em nenhuma fase processual, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, exigindo apenas a multa.

A douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª instância.

È o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte, deixou de escriturar no livro próprio para registro de entrada de mercadorias, notas fiscais de aquisição, referente ao período de janeiro a dezembro de 2000, contrariando o comando inserto no art. 269 do Dec. 24.569/97 que estabelece:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.

No que se refere à imputação dirigida ao autuado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação, uma vez que o autuado deixou de escriturar, no período de janeiro a dezembro de 2000, no livro Registro de Entrada de Mercadorias, documentos fiscais de aquisição.



2

Encontra-se nos autos cópias das notas fiscais de aquisição não escrituradas no período de janeiro a dezembro de 2000, que serviram de base para a autuação.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do Art. 874 do decreto nº 24.569/97, ao deixar de efetuar os lançamentos das notas fiscais dentro dos prazos regulamentares.

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”.

O julgador singular, decidiu acertadamente pela parcial procedência da acusação, em virtude da exclusão do ICMS exigido na peça inicial.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do artigo 123, III, “g” da Lei 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Multa (1 x ICMS) R\$ 3.923,75

É o voto.

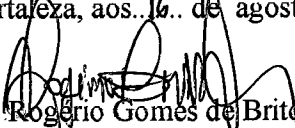


DECISÃO

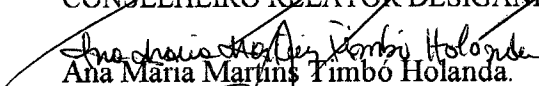
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: Acquaquímica Comércio e Representações Ltda

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..16.. de agosto de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNANDO


Inacira Martins Timó Holanda
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO